

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
ÁREA DE CONHECIMENTO CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

IANKO BOMBANA BERNSTEIN

**A FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A MULHER**

ERECHIM

2024

IANKO BOMBANA BERNSTEIN

**A FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito Área do
Conhecimento Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Diana Casarin Zanatta.

ERECHIM

2024

IANKO BOMBANA BERNSTEIN

**A FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Erechim/RS, 14 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Diana Casarin Zanatta, mestra, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim.

Gilmar Bianchi, mestre, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim.

Vera Calegari Detoni, mestra, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim.

Dedico este trabalho aos meus pais, Leandro e Adriane Bernstein, por toda compreensão e amor. Dedico ainda a todas as vítimas de violência doméstica que tive a oportunidade de conhecer e ajudar, no estágio que realizei na 2ª Vara Criminal da Comarca de Erechim/RS.

AGRADECIMENTOS

A jornada de escrever esta monografia foi marcada por desafios, aprendizados e, acima de tudo, pelo apoio incondicional de pessoas especiais que tornaram tudo isso possível.

Aos meus pais Leandro e Adriane Bernstein, que me ensinaram o valor da educação e me deram todo o suporte, carinho e incentivo ao longo dessa caminhada. Vocês são minha base, e tudo que sou e conquisto devo a vocês.

À minha dinda Iliane Bombana, por estar sempre presente em minha vida, com conselhos, palavras de conforto e aquele carinho que só uma madrinha pode dar. Sua confiança em mim foi uma luz nos momentos difíceis.

À minha orientadora Profe. Me Diana Zanatta, cujo conhecimento e paciência me guiaram durante toda esta pesquisa. Sua dedicação e disponibilidade foram essenciais para que este trabalho tomasse forma. Agradeço imensamente por cada feedback e por acreditar no potencial deste projeto e sempre me incentivar em minha jornada acadêmica.

À minha namorada Carolina Pacheco, por estar ao meu lado em cada passo desta trajetória. Sua compreensão, carinho e apoio nos momentos de estresse e incertezas foram fundamentais para que eu mantivesse o equilíbrio e a motivação. Sou grato por cada palavra de incentivo e por seu amor incondicional.

Por fim, agradeço à Juíza de Direito Dra. Lilian Paula Franzmann, por acreditar no meu potencial como estagiário e confiar no meu trabalho. Sua confiança não só me proporcionou crescimento profissional, mas também despertou em mim uma profunda motivação para escrever sobre temas relacionados à violência doméstica contra a mulher, uma causa pela qual desenvolvi imenso respeito e dedicação.

A todos vocês, meu mais sincero obrigado. Este trabalho é uma conquista que compartilho com cada um de vocês.

“Não temo a escuridão nem o frio das travessias,
sempre haverá um sol para iluminar um novo
dia...assim será”.

Alexandre Brunetto

RESUMO

A presente monografia pretende analisar a possibilidade ou não do arbitramento da fiança pelo Delegado de Polícia nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Parte-se do pressuposto de que alguns delitos mais comumente praticados contra a mulher em sede de violência doméstica, tais como ameaça e lesão corporal leve, cuja pena estabelecida no preceito secundário da norma penal, permite, em tese, o arbitramento de fiança. Entretanto, tais delitos também possibilitam a decretação de prisão preventiva, o que justifica uma análise criteriosa pela Autoridade Policial do arbitramento ou não da fiança. A pesquisa observa que há um risco elevado para a mulher, em caso de concessão da liberdade do agressor mediante fiança, apontando para a necessidade de maior prudência na análise de institutos desencarceradores, como é o caso da fiança. Para tanto, o estudo se divide em três capítulos; inicialmente, explora-se a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006, seus conceitos fundamentais e o contexto atual da violência doméstica no Brasil. Na sequência, o segundo capítulo discute o instituto da fiança no direito penal brasileiro, abordando seus aspectos conceituais, aplicação, valor e as obrigações do afiançado. Estabelecidas as tais premissas, o último capítulo dedica-se à análise propriamente dita da possibilidade ou não de arbitramento de fiança pelo Delegado de Polícia em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Colacionando os posicionamentos doutrinários construídos, favoráveis e contrários a tal alternativa. Embora o assunto não se esgote, a pesquisa sugere, a título de conclusão, que devido à análise principiológica e das normas cotejadas, há uma incompatibilidade entre o arbitramento da fiança e a decretação da prisão preventiva, devendo tal análise ser realizada pelo juiz de direito, garantindo uma maior proteção à integridade física e psicológica da vítima.

Palavras-chave: fiança; Delegado de Polícia, violência doméstica, violência contra a mulher.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the possibility or not of bail arbitration by the Police Chief in cases of domestic or family violence against women. It is assumed that some crimes most commonly committed against women in the form of domestic violence, such as threat and minor bodily injury, whose penalty established in the secondary precept of the criminal law, allow, in theory, the arbitration of bail. However, such crimes also allow for the decree of preventive detention, which justifies a careful analysis by the Police Authority of whether or not bail will be arbitrated. The research notes that there is a high risk for women if the aggressor is granted freedom on bail, pointing out the need for greater prudence in the analysis of extrication institutes, as is the case with bail. To this end, the study is divided into three chapters; Initially, the Maria da Penha Law - Law nº 11,340/2006, its fundamental concepts and the current context of domestic violence in Brazil are explored. Following this, the second chapter discusses the institution of bail in Brazilian criminal law, addressing its conceptual aspects, application, value and the obligations of the bailee. Having established these premises, the last chapter is dedicated to the actual analysis of the possibility or not of bail arbitration by the Police Chief in cases of domestic or family violence against women. Collating the constructed doctrinal positions, favorable and contrary to such an alternative. Although the subject is not exhausted, the research suggests, by way of conclusion, that due to the principle analysis and the norms compared, there is an incompatibility between the arbitration of bail and the decree of preventive detention, and such analysis must be carried out by the judge of law, ensuring greater protection for the physical and psychological integrity of the victim.

Keywords: bail; Police Chief, domestic violence, violence against women.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: LEI MARIA DA PENHA, CONCEITOS FUNDAMENTAIS E CONTEXTO ATUAL	11
2.1 LEI MARIA DA PENHA: CONCEITOS FUNDAMENTAIS	12
2.2 A CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA PROTETIVA À MULHER	15
2.3 A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	17
3 O INSTITUTO DA FIANÇA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	19
3.1 CONCEITO E NATUREZA DA FIANÇA.....	19
3.2 APLICAÇÃO DA FIANÇA.....	20
3.3 VALOR DA FIANÇA, OBRIGAÇÕES DO AFIANÇADO E DISPENSA DE PAGAMENTO	21
3.4 CASSAÇÃO, QUEBRA DA FIANÇA E CRIMES INAFIANÇÁVEIS	24
4 O ARBITRAMENTO DA FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	27
4.1 A POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	28
4.2 A IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	30
5 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade que persiste de forma alarmante na sociedade brasileira, apesar de avanços legislativos significativos. Entre as medidas adotadas para combater esse grave problema, destaca-se a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, criada para coibir a violência de gênero e oferecer maior proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. No entanto, mesmo com um arcabouço legal robusto, a aplicação prática dessas normas apresenta desafios complexos, especialmente quando se trata do arbitramento de fiança pelo Delegado de Polícia.

O instituto da fiança, previsto no Código de Processo Penal, visa garantir que o acusado responda ao processo em liberdade, desde que cumpra as condições estabelecidas pela autoridade responsável. No contexto da violência doméstica, no entanto, essa prerrogativa ganha contornos mais delicados. A liberdade provisória do agressor, mediante o pagamento de fiança, pode representar um risco imediato à segurança da vítima, que já se encontra em uma posição de vulnerabilidade. Além disso, a concessão de fiança pode contradizer as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, cujo objetivo principal é garantir a integridade física, psicológica e emocional da mulher.

Esta monografia tem por objetivo investigar a legalidade e conveniência de o Delegado de Polícia arbitrar fiança em casos que envolvem violência doméstica contra a mulher, analisando a doutrina e a jurisprudência pertinentes, bem como as divergências existentes na aplicação desse instituto. O estudo também examina a função do Delegado de Polícia no arbitramento de fiança, verificando se, em situações de alto risco para a vítima, a decretação de prisão preventiva seria a medida mais adequada para assegurar sua proteção.

A pesquisa parte da premissa de que os delitos com penas inferiores a quatro anos, como ameaça e lesão corporal leve, permitem a concessão de fiança, conforme previsto no Código de Processo Penal. No entanto, esses delitos, quando cometidos no contexto de violência doméstica contra a mulher, devem ser analisados com cautela, considerando-se os riscos que a liberdade do agressor pode representar para a vítima. Assim, coloca-se em debate a necessidade de uma abordagem mais criteriosa por parte da autoridade policial, com a possibilidade de que a análise da

liberdade provisória do agressor seja realizada pelo juiz na audiência de custódia, garantindo maior segurança para a vítima.

Ao longo desta monografia, serão analisadas as normas legais pertinentes, como a Lei Maria da Penha, o Código Penal e o Código de Processo Penal, além de correntes doutrinárias a favor e contra a concessão de fiança nesses casos. Busca-se, ao final, sugerir caminhos para uma interpretação que melhor equilibre a aplicação da fiança com a proteção da vítima de violência doméstica.

Para isso, a base de pesquisa é o procedimento analítico-descritivo, explorando-se a legislação, a doutrina e artigos, fazendo-se após, uma análise comparativa e dialética, dos pensamentos dos diversos estudiosos sobre o assunto, os instrumentos utilizados no desenvolvimento desta monografia caracterizam-se pelas pesquisas bibliográfica, documental e legislativa, e ainda, englobam os artigos de revista e internet, além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: LEI MARIA DA PENHA, CONCEITOS FUNDAMENTAIS E CONTEXTO ATUAL

Ao se estabelecer um retrospecto histórico no mundo e, em especial, no Brasil, percebe-se que as mulheres, por longos períodos, foram tratadas como objetos, não como seres humanos de direitos. Verifica-se no Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, que: “art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal” (Brasil, 1916). Ou seja, a mulher era considerada um ser relativamente incapaz para certos atos, devendo ter seus atos confirmados ou assistidos pelo seu marido.

Desde que a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (ONU, 1993) reconheceu a violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos, os governos dos países-membros da Organização das Nações Unidas -ONU e as organizações da sociedade civil trabalham para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecida também como um grave problema de saúde pública. O Brasil, dentro desse universo protetivo, é signatário de todos os tratados internacionais que objetivam reduzir e combater a violência de gênero.

Nesse sentido, as vítimas, que transcendem os muros do lar, são mulheres e crianças que suportam agressões físicas, psicológicas e sexuais, carregando marcas que podem durar a vida toda. Mas o impacto vai além, atingindo toda a sociedade, que sofre com a reprodução da violência, a perda de vidas e a perpetuação de um ambiente de medo e insegurança. O ciclo da violência doméstica é formado pela repetição de comportamentos aprendidos na família; crianças e jovens que presenciam ou sofrem agressões tendem a replicar esses padrões em seus relacionamentos, perpetuando o sofrimento. As consequências são devastadoras, como baixa autoestima, problemas de comportamento, traumas e distúrbios psicológicos que podem ficar para sempre nas vítimas (Cerqueira et al., 2015).

Assim, após anos de lutas, principalmente de vários movimentos feministas do país, acompanhando de perto o aumento nos casos de violência de gênero e a banalização do Estado em relação a estes delitos, já que, eram considerados de menor potencial ofensivo, no ano de 2006 é sancionada a Lei nº11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha (LMP). Atualmente reconhecida por inúmeros órgãos internacionais, como um modelo de legislação para combater a violência doméstica,

esta lei trouxe diversas inovações no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade principal de garantir a segurança das mulheres (Sardenberg, 2015).

Sabe-se que a Lei n.º 11.340/2006, trata-se de uma ação afirmativa, com o intuito de inserir na sociedade, políticas públicas visando atenuar as situações de discriminações e violência de gênero. É um cumprimento constitucional, visto que a Constituição Federal de 1988 afirma, em seu artigo 226, estabelece que a família, base da sociedade e o Estado, tem a tutela de proteção. Além disso, o parágrafo 8º do referido artigo, reitera que o Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, e criará formas de coibir as violências entre as relações. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha ocupa um papel social e constitucional, além de traçar e atender também inúmeros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Brasil, 1988).

Parte-se da compreensão da importância da Lei Maria da Penha, para que, no Brasil, ocorresse um corte sistêmico na banalização da violência doméstica que até então era o cenário no sistema jurídico. É inegável a evolução social ocorrida a partir do ingresso desta lei no ordenamento jurídico brasileiro que visou, de modo geral, a segurança física e psicológica das mulheres vítimas deste tipo de crime, considerando os altos índices de agressões contra a mulher nos anos anteriores à lei (Dias, 2008).

A violência doméstica se configura como um fator de risco para outras formas de violência, especialmente entre jovens. Ela aumenta o risco de envolvimento em crimes e até mesmo o ingresso em grupos criminosos. A falta de um ambiente familiar seguro, a baixa autoestima e a internalização de comportamentos violentos podem conduzir a um futuro marcado pela violência e a repetição do que se presenciou em casa. Combater a violência doméstica não é apenas uma responsabilidade individual, mas sim um compromisso da sociedade na totalidade. A Lei Maria da Penha e outros mecanismos de proteção à mulher são ferramentas importantes para garantir a segurança das vítimas e punir os agressores (Cerqueira et al., 2015).

2.1 LEI MARIA DA PENHA: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

O legislador ao criar a LMP foi extremamente explícito e nota-se que é uma lei muito bem elaborada em relação a sua semântica. Denota-se que logo em seu artigo 5º, a legislação descreve de forma inequívoca o que configura violência doméstica

elucidando o que é âmbito familiar e todas as demais circunstâncias para que se enquadre e aplique-se a referida lei. Veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Assim, não há de se cogitar dúvidas ou interpretações que desfavoreçam a mulher, pois é evidente o intuito protetivo e objetivo, disposto no artigo citado. Ainda, ao analisar-se a sequência de artigos, o legislador mais ainda, deixou comprovado que a preocupação com a efetiva segurança da mulher, expressando que a violência doméstica contra a mulher constitui uma forma de violação dos direitos humanos (Brasil, 2006).

Nesse sentido, a conotação da palavra gênero vai além da simples divisão entre homem e mulher. É um conjunto de características sociais e culturais que a sociedade impõe a cada indivíduo, moldando como o indivíduo se comporta e se expressa. Essa visão binária, no entanto, limita a autopercepção individual, pois a identidade de gênero é subjetiva e dinâmica. Ela forma-se ao longo da vida, por meio das interações sociais, valores, motivações e experiências. Ao contrário da definição binária, a identidade de gênero reconhece a diversidade de formas de ser. Legitima que cada indivíduo se identifique e se expresse conforme a percepção individual, indo além dos padrões homem-mulher (Silva, 2022).

Aqueles que se identificam com os padrões de aparências e comportamentos culturalmente impostos ao sexo biológico são denominados cisgênero. Em outras palavras, se reconhecem como homem ou mulher e se expressam consoante as expectativas sociais associadas a esses gêneros. A identidade de gênero é um aspecto, e cada indivíduo se identifica de forma singular e particular. Respeito à individualidade: Reconhecer e celebrar a auto identificação de cada pessoa é fundamental para construirmos uma sociedade mais justa e inclusiva. Portanto, violência de gênero é, qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou

simbólica contra alguém devido a sua identidade de gênero, ou orientação sexual (Silva, 2022).

Ao analisar-se as formas de violência doméstica, constata-se que essa problemática está além da agressão física, geralmente, ela é a última a ser demonstrada, sendo precedida de diversas outras formas de violentar a mulher. O Conselho Nacional de Justiça, em consonância com a LMP delimitou as formas de violência contra a mulher em cinco, nos termos do artigo 7º da Lei nº11.340/2006, in verbis:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Assim, a noção de violência ultrapassa a esfera apenas da agressão física, considerando-se qualquer violação ao direito da mulher uma forma de violência. Constata-se a partir do dispositivo legal citado, que as formas de violência tendem a ser as mais variadas, privação de trabalhar criando a dependência financeira, as agressões verbais e morais, a violência sexual, que por vezes é esquecida, porém, o estupro conjugal é possível e a mulher tem total direito de não querer manter relações sexuais com seu marido. Dessa forma, a noção do termo violência foi ampliada, abordando diversas outras formas de privação dos direitos das mulheres.

2.2 A CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA PROTETIVA À MULHER

Depreende-se da Lei Maria da Penha, o alto grau de protetividade à vítima que o legislador, com a intenção de deixar clarividente a motivação da lei, ser uma política pública afirmativa, que durará enquanto persistir a notória desigualdade de gênero que ocorre no Brasil. Dessa forma, percebe-se que, segundo o texto legal, o legislador teve como objetivo proteger a mulher vítima em perigo iminente à sua integridade física, sendo fundamental a atuação de todos os órgãos (Autoridade Policial, Ministério Público e Poder Judiciário). Aliás, com o advento da Lei Maria da Penha, a vítima passou a ter assegurada, em seu favor, medidas protetivas de urgência que poderão ser encaminhadas, desde logo, pela polícia judiciária (Dias, 2008).

Por essa lógica, a LMP passou por algumas atualizações ao longo dos anos. Justamente por ser uma política pública, as atualizações são sempre pautadas na maior protetividade à mulher, em mecanismos de segurança física e psicológica para as vítimas. Em 2015, a Lei do Feminicídio alterou o Código Penal brasileiro para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, ainda a Lei nº 13.882 de 2019, incluiu a prioridade na matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio (Moroskoski, et al., 2021).

Nesse sentido, outra mudança legislativa significativa que demonstra o papel fundamental da autoridade policial em casos de violência doméstica, foi a inclusão do artigo 12-C na Lei nº 11.340/06. O dispositivo estabelece que, diante de perigo imediato para a mulher, o agressor deve ser retirado da residência, domicílio ou local de convivência com a vítima, por determinação do juiz ou do Delegado de Polícia de Polícia, quando a cidade não for a sede da comarca, ou pelo policial, quando a cidade for a sede da comarca e não houver um Delegado de Polícia disponível no momento da denúncia. É evidente a importância que o legislador atribui à autoridade policial, demonstrando que a proteção da vítima é uma responsabilidade compartilhada, inclusive da polícia, que não deve, de forma alguma, negligenciar e deixar de afastar o agressor do local, ou, em situações mais graves, solicitar a sua prisão preventiva (Brasil, 2006).

A própria Lei Maria da Penha enfatiza a importância assumida pela autoridade policial em casos de violência doméstica. No artigo 10 da referida Lei, verifica-se a preocupação do legislador com efetiva proteção da mulher vítima:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha reconhece o papel crucial da autoridade policial no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A proteção da vítima é o objetivo central, e a polícia, seja ostensiva ou judiciária, assume um papel fundamental ao ser o primeiro contato dessa vítima com a rede de apoio. O artigo 11 da lei detalha as medidas que a autoridade policial deve tomar quando uma mulher vítima de violência doméstica busca ajuda em uma delegacia de polícia. Essas medidas visam garantir a segurança da vítima e iniciar o processo legal contra o agressor:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (Brasil, 2006).

Por conseguinte, fica evidente e notória a intenção do legislador ao estabelecer a extrema importância que a autoridade policial tem em casos de violência doméstica. A Lei Maria da Penha coloca tal autoridade como responsável pela segurança física, psicológica, mental e material da vítima de violência doméstica (Brasil, 2006).

Constata-se, portanto, que o intuito da LMP é que todas as instituições, em especial o Poder Judiciário, por meio de uma eficiente capacitação estejam aptas a dar acolhimento à vítima, compreendendo, assim, a questão de gênero que envolve esse tipo de violência. Com base nesse intuito da Lei, em 2021 foi formalizado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Considerando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em casos de violência de gênero, a palavra da vítima dispõe de uma valoração probatória inquestionável. Tanto assim, basta isso para deferimento de medida protetiva ou representação criminal do agressor, não se projetando qualquer nulidade ou desequilíbrio processual. Veja-se:

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal) (CNJ, 2015).

Nesse viés, não cabe questionamentos à palavra da vítima em casos de violência de gênero. Os casos mais graves precisam de uma atuação incisiva e rápida de todas as instituições (delegacia de polícia, promotoria de justiça e poder judiciário), para que se evite mais sofrimento a essa mulher ou, como já citado, um futuro e iminente feminicídio (CNJ, 2015).

2.3 A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A doutrina majoritária enfatiza que, a persistência na violência contra mulher, está galgada principalmente no patriarcado, em que os homens tendem a achar que são superiores para as atividades públicas e inserem a mulher em um papel de submissão e de menor potencial (Bianchini, 2019). Historicamente, os assassinatos de mulheres perpetrados por seus maridos, ex-maridos ou parceiros, em um contexto de violência doméstica e familiar, agora designado como feminicídio, eram muitas vezes justificados sob a alegação de legítima defesa da honra. Esse argumento, porém, não é mais reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Tal justificativa reflete uma lógica profundamente machista e patriarcal, sugerindo que é aceitável tirar a vida de uma mulher para preservar a honra do homem, especialmente quando ela é acusada de infidelidade. Ao longo do tempo, os movimentos feministas têm lutado contra essa narrativa, evidenciando ainda mais as concepções machistas subjacentes na aplicação do Direito (Bandeira, 2014).

Atualmente, mesmo com o afastamento do argumento de legítima defesa da honra, não ocorreram grandes mudanças nas perspectivas e, na prática de delitos envolvendo violência de gênero, sendo que, as argumentações continuam as mesmas, enraizadas na sociedade, de que a mulher não está cumprindo bem seus papéis de mãe, dona de casa e esposa por estar voltada ao trabalho, ao estudo, entre outras. Pela abundância de atos recorrentes de violência, percebe-se que a ordem tradicional se ressignifica permanentemente, remodelando os padrões e os valores sexistas, porém, não os elimina, deixando clara a lógica patriarcal da sociedade (Bandeira, 2014).

Segundo dados da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, considerando os meses de janeiro a abril de 2024, foram deferidas novas 54.081 medidas protetivas em todo o estado. No mesmo período, foram decretadas novas 1.577 prisões em casos de violência doméstica, esse dado corresponde que, 20% do encarceramento do Estado do Rio Grande do Sul, ocorre por delitos que envolvam violência doméstica (Rio Grande do Sul, 2024).

Portanto, constata-se que a violência doméstica é contínua e os índices apontados demonstram o quanto ainda é justificável a LMP. Por isso, uma temática ainda não pacificada na doutrina e jurisprudência brasileira, é sobre a possibilidade de impetração de fiança pelo Delegado de Polícia nos casos de violência doméstica. O artigo 24-A da LMP, que tipifica o crime de descumprimento de medida protetiva é expresso que apenas a autoridade judicial poderá impetrar fiança, contudo, os demais tipos penais que tenham por trás o cenário de violência doméstica, não dispõe da mesma vedação. Assim, há posicionamentos contra e a favor da possibilidade de o Delegado de Polícia afiançar ou não estes delitos (Brasil, 2006).

No próximo capítulo, será abordado o instituto da fiança, com ênfase em sua natureza jurídica, seus requisitos e os efeitos de sua concessão ou negação no âmbito do direito penal brasileiro. Esse estudo será revelado essencial para compreender o papel da fiança como mecanismo de garantia do processo penal, para posteriormente analisar-se o cabimento em delitos que envolvam violência doméstica contra a mulher.

3 O INSTITUTO DA FIANÇA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O termo fiança originou das expressões latinas *fidare* ou *fidere*, que representam o ato de confiar em alguém. Porém, essa confiança, originalmente, não era garantida por meio de bens, mas sim através de uma garantia pessoal, onde o indivíduo se comprometia a não se ausentar do processo criminal, remetendo a uma fiança semelhante a fiança fidejussória presente no direito civil (Laux; Krieger, 2013).

Inobstante, a vigência anterior do Código de Processo Penal, a fiança era reputada como sendo caução pecuniária, que conservava a liberdade provisória, a qual era conferida para os indivíduos que estivessem detidos em virtude das deliberações de pronúncia, de sentença condenatória recorrível ou em flagrante. Após a redação atual, a fiança não é mais considerada caução pecuniária, mas sim medida cautelar alternativa para que seja assegurado o comparecimento nos atos do processo, bem como com o intuito de impedir o bloqueio do seu andamento ou em caso de resistência à ordem judicial sem justificativa, conforme o exposto no artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal (Brito; Fabretti; Lima, 2019).

Nessa mesma linha, Lima (2020a, p. 1146-1147), assegura que, a liberdade provisória com e sem fiança frequentemente foi tratada como gênero de medida de contracautela pelo ordenamento jurídico, agindo como substituto da prisão em flagrante, de maneira que o sistema brasileiro jamais admitiu que a liberdade provisória com ou sem fiança fosse concedida sem que houvesse a prisão em flagrante. Contudo, a partir da vigência da Lei nº 12.403/11, a fiança também passou a atuar como medida cautelar independente, podendo ser aplicada de maneira cumulativa ou isolada, nos delitos que a aceita.

Destaca-se ainda que, alguns autores entendem que esse instituto perdeu consideravelmente sua importância após a reforma advinda com a Lei nº 6.416/77 e somente voltou a ter crédito depois das alterações da Lei nº 12.403/2011. Existem, além dos dispositivos mencionados, outras ferramentas legais que regulamentam minuciosamente a fiança (Reis; Gonçalves, 2022, p. 942).

3.1 CONCEITO E NATUREZA DA FIANÇA

A respeito da conceituação da fiança criminal, Lopes Júnior (2019, p. 833), a define como sendo uma garantia patrimonial, uma contracautela, ou também uma

caução real exercida pelo imputado e que tem por objetivo inicial o pagamento da multa e indenização e demais despesas processuais caso o réu seja condenado. Além disso, a fiança é usada como impedimento para fuga do imputado, visando a garantia da eficácia da aplicação da lei penal se ocorrer a condenação. É por esse motivo que esse instituto guarda uma combinação de proporcionalidade entre a gravidade do delito e a condição econômica do imputado.

No tocante à natureza desse instituto, (Capez, 2020, p. 583), assevera que a fiança ou outra medida restritiva não deve ser imposta sem que haja urgência, devendo o magistrado realizar a concessão da liberdade provisória sem a exigência de qualquer obrigação. Além disso, a fiança nem sempre acompanha a liberdade provisória, pois depende da análise do magistrado perante cada caso, mas deve haver demonstração fundamentada da sua necessidade cautelar.

Dessa maneira, obrigatoriamente, a liberdade provisória será concedida. Já a fiança só pode ser imposta caso haja a necessidade de garantia do processo, da mesma maneira que as outras medidas cautelares. Pode existir situações em que haja a concessão da liberdade provisória e esta seja concedida, com a ausência de providências que a acompanhe, nem mesmo a própria fiança, pelo fato de não existir demonstração de sua necessidade. Alguns autores ainda subdividem a fiança em duas modalidades, sendo elas: fiança por depósito ou fiança por hipoteca (Capez, 2020, p. 583).

3.2 APLICAÇÃO DA FIANÇA

As infrações passíveis de fiança (afiançáveis), de início, são aquelas cuja pena privativa de liberdade não ultrapassa 4 anos, conforme exposto no artigo 322 do Código de Processo Penal. Entretanto, em caso de flagrante de delito nas infrações de menor potencial ofensivo, não será imposta a prisão em flagrante e nem será exigida a fiança se o autor do fato se obrigar a comparecer ao Juizado Especial Criminal ou for a ele imediatamente encaminhado (Rangel, 2019, p. 1.327).

Dessa forma, a fiança começa a apresentar um campo de incidência próprio, quando envolve crimes cuja pena máxima não seja superior a 4 anos, mas que não são infrações de menor potencial ofensivo, reduzindo as possibilidades de sua concessão no âmbito da polícia de atividade judiciária. Cita-se como exemplo, o flagrante da infração penal de furto, presente no artigo 155, caput, do Código Penal,

em que haverá flagrante delito e concessão da fiança, já que sua pena privativa de liberdade máxima não ultrapassa 4 anos (Rangel, 2019, p. 1.327).

Ademais, é insigne destacar quais são as pessoas que podem conceder a fiança e possuem a competência para tanto. São elas: o Delegado de Polícia de Polícia, nos crimes cuja pena máxima não ultrapasse 4 anos, ou o juiz de direito nestes mesmos crimes e também nos que a pena máxima ultrapasse os 4 anos (Brito; Fabretti; Lima, 2019, p. 415).

Da mesma maneira que é importante compreender para quais delitos a fiança é aplicável, também deve-se entender em quais ocasiões a fiança deve ser concedida. Assim, ao tratar do momento de concessão da fiança, observa-se que, ela pode ser aplicada desde o momento da prisão em flagrante, ou seja, antes da lavratura do auto, quando concedida pela autoridade policial e vinte e quatro horas após a sua lavratura, quando for concedida pelo magistrado, ou até o trânsito em julgado da sentença condenatória (Capez, 2020, p. 584).

Ainda, é relevante expor que o Código de Processo Penal, em seu artigo 333, dispõe que a fiança será concedida, independentemente de audiência do Ministério Público. Sobre esse ponto, a doutrina majoritária pondera que, quando se tratar de arbitramento pelo Magistrado, o Ministério Público deve ser ouvido previamente, considerando que ele é o titular da ação penal pública e responsável pelo estabelecimento da capitulação jurídica do fato. Por esse motivo, o Ministério Público deve ser ouvido previamente, dando-lhe a oportunidade de emissão da sua impressão no que concerne ao caráter afiançável ou não do crime e sobre a respectiva tipificação. Porém, quando a fiança for concedida pela autoridade policial, a oitiva do Ministério Público torna-se impossível (Avena, 2023, p. 1.923).

3.3 VALOR DA FIANÇA, OBRIGAÇÕES DO AFIANÇADO E DISPENSA DE PAGAMENTO

Insta salientar que, para a fixação do valor da fiança, alguns fatores são levados em consideração. Estes fatores devem ser estritamente observados pela autoridade que fixará o valor da fiança, para que sua aplicação seja justa e adequada à realidade do acusado. A legislação pátria apresenta esses fatores da seguinte forma:

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento (Brasil, 1941).

Dentre todos esses fatores, o mais importante deles é a condição pessoal de fortuna do investigado, ou seja, sua situação econômica. É por este motivo que o artigo 325, § 1º, inciso II, do Código de Processo Penal expõe que a fiança poderá ser reduzida pelo magistrado em até 2/3, se a situação econômica do preso o recomendar. Como o menor valor da fiança é de um salário mínimo, reduzido até 2/3, corresponderá, atualmente, a 1/3 do salário mínimo (Badaró, 2021, p. 1.714).

Além disso, evidencia-se que, por mais que a fiança costuma ser prestada pelo acusado ou investigado, ela também pode ser prestada por terceiros, após sua fixação, de acordo com o artigo 329 do Código de Processo Penal. Essa fixação, como já visto, será em salários mínimos e observará o disposto no artigo 325 do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes (Brasil, 1941).

Fica nítido que, o valor da fiança pode ser aumentado em até 1.000 vezes em situações graves e quando a condição econômica do afiançado for favorável, permitindo um fator multiplicador elevado a ser reputado pelo magistrado. Como os valores da fiança podem ser de 200 salários mínimos e esses valores podem ser aumentados em até 1.000 vezes, será possível atingir 200.000 salários mínimos. O magistrado não está obrigado à fixação desse aumento, representando este o limite máximo permitido em lei (Badaró, 2021, p. 1.714).

Dessa maneira, a instituição da Lei nº 12.403/2011 renovou a fiança, já que possibilitou um vasto campo de aplicação e a possibilidade de fixação de valores elevados, suficientes para reduzir o risco de fuga, de maneira que os altos valores não

apenas enfraquecem a fuga, mas também criam uma situação econômica desfavorável ao afiançado. Essa é uma medida que impede o afiançado de fugir e se manter em fuga por um período grande de tempo (Lopes Júnior, 2017, p. 125).

Como visto, o valor da fiança, seja em dinheiro ou objetos, será destinado à quitação das custas, da indenização do dano causado à vítima, da prestação pecuniária e da multa, em caso de condenação do réu. Essa regra é aplicada, mesmo que haja prescrição da pretensão executória. Ainda, se houver sobra, esta será devolvida ao condenado, com exceção nos casos que tiver perda da fiança pelo fato de ausência de apresentação à prisão para o cumprimento de pena após o trânsito em julgado da sentença (Reis; Gonçalves, 2022, p. 934).

Ademais, os valores da fiança poderão variar conforme a pena máxima cominada em abstrato do delito cometido pelo afiançado e caso este seja absolvido, o valor lhe será devolvido. Após o pagamento, para que ele seja registrado, os cartórios judiciais e policiais terão um livro especial, chamado de livro de fianças, contendo termos de abertura e de encerramento, devendo ser numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, o qual terá a finalidade especial para os termos de fiança. Este termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e pelo prestador, além de conter os valores pagos, o procedimento aderido e dele será emitida uma certidão para ser juntada aos autos (Brito; Fabretti; Lima, 2019, p. 417).

Após a fixação da fiança, o réu possui algumas obrigações processuais que decorrem dela, previstas no Código de Processo Penal, sendo elas: a obrigatoriedade de comparecimento em todos os atos processuais para os quais for intimado, não podendo mudar de residência sem prévia autorização judicial e não se ausentar por mais de oito dias de sua residência sem prévia autorização judicial. Ou seja, em duas dessas obrigações será necessária a autorização judicial (Capez, 2020, p. 584).

Deve-se deixar claro que, o Código de Processo Penal apresenta a possibilidade de dispensa da fiança para a os imputados que não possuem condições econômicas de suportá-la, mas são submetidos a outras medidas cautelares previstas nos artigos 319, 327 e 328, dependendo do caso ou reduzindo a fiança até 2/3 (Lopes Júnior, 2017, p. 125). Nessa mesma linha, Ocampos e Freitas Júnior, expressam que:

O art. 350 do CPP dispõe que o juiz, verificando ser impossível ao réu prestar a fiança por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações dos artigos 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.

A dispensa não é uma discricionariedade do magistrado, mas visto como um direito do beneficiário, que não pode permanecer preso apenas em razão de não ter condições de efetuar o pagamento do valor (Ocampos, Freitas Júnior, 2020, p. 428).

Posto isso, resta evidente que, ao ser fixada e dela decorrer obrigações ao afiançado, a fiança possui por objetivo assegurar a presença do acusado no processo. No entanto, ressalta-se que, existem possibilidades em que a fiança pode ser cassada, reforçada ou quebrada, surgindo a necessidade de compreensão de referidas hipóteses.

3.4 CASSAÇÃO, QUEBRA DA FIANÇA E CRIMES INAFIANÇÁVEIS

Existem circunstâncias onde a fiança poderá ser reforçada, cassada ou que gerarão a sua quebra. Deverá ser reforçada quando foi arbitrada com um valor indevido, nas hipóteses em que houver perecimento do bem dado em fiança, ou se houver reclassificação do delito que ultrapasse o limite de quatro anos de pena máxima (Brito; Fabretti; Lima, 2019, p. 418).

A fiança pode ser cassada em qualquer fase do processo, quando for reconhecido que não é cabível. Também será cassada quando for identificada a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito (Capez, 2020, p. 588).

Já a quebra da fiança ocorrerá quando houver o inadimplemento das obrigações, a inobservância dos ônus processuais que o afiançado está sujeito ou na violação da confiança. Essa quebra ocorre no mesmo processo em que o afiançado responde o processo em liberdade provisória mediante fiança e no decorrer deste mesmo processo comete um dos atos supraditos (Rangel, 2019, p. 1.338).

Ademais, a Constituição Federal, algumas leis especiais e o próprio Código de Processo Penal vigente, vedam expressamente a possibilidade de concessão da fiança para alguns crimes. Esses crimes serão, por esse motivo, considerados inafiançáveis, não existindo nenhuma possibilidade de aplicação desse instituto. São alguns deles:

- 1) racismo (art. 5º, XLII, da CF; e 323, I, do CPP);
 - 2) crimes hediondos, tráfico de entorpecentes, terrorismo e tortura (art. 5º, XLIII, da CF; art. 2º, II, da Lei n. 8.072/90; e art. 323, II, do CPP);
 - 3) delitos ligados à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF; e art. 323, III, do CPP).
- Além disso, também é vedada a concessão de fiança em leis especiais: a) nos crimes contra o sistema financeiro, punidos com reclusão (art. 31 da Lei n. 7.492/86); b) nos crimes de “lavagem de dinheiro” (art. 3º da Lei n. 9.613/98) (Reis; Gonçalves, 2022, p. 934).

Além desses crimes, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e no Mandado de Injunção (MI) 4733, decidiu, em 13-06-2019, por maioria que a homofobia dever ser enquadrada como crime previsto pela Lei do Racismo (Lei nº 7.716/89) até o Congresso Nacional legisle sobre o tema. Assim, a prática desse crime também é considerada inafiançável. (Silva, et al., 2024)

Ademais, a inafiançabilidade gera como consequências práticas a impossibilidade de que seja concedida a liberdade provisória com fiança pela autoridade policial e esta liberdade provisória resta sujeita à imposição de outras medidas cautelares diversas, conforme a análise do caso concreto. Ou seja, a inafiançabilidade barra somente a concessão da liberdade provisória com fiança, porém, não barra a liberdade provisória vinculada a medidas cautelares diversas, mesmo que sejam mais gravosas que o instituto da fiança (Lopes Junior, 2017, p. 130).

Destarte, o fator de o crime ser por si só inafiançável, não gera a prisão preventiva do indivíduo. Ou seja, o magistrado deve verificar a necessidade de prisão preventiva em cada caso, analisando os requisitos e fundamentos e somente será aplicada caso as outras medidas cautelares não forem eficientes (Lopes Junior, 2019, p. 846). Deste modo, cumpre expor que:

Em se tratando de infrações inafiançáveis, como crimes hediondos, racismo, tráfico de drogas etc., não havendo necessidade de prisão preventiva, nem de providências cautelares alternativas, também caberá liberdade provisória. Só que aqui não existe a possibilidade de o juiz optar pela fiança, já que esta é vedada para tais crimes. Em vez de gravame, ao que parece, estamos diante de um benefício: mesmo que o juiz queira impor uma fiança de 200 mil salários mínimos para um traficante, a lei o impedirá, pois se trata de crime inafiançável. Com efeito, essa estranha figura da liberdade provisória sem fiança (criada pela Lei n. 6.416/77) torna mais vantajoso responder por um crime inafiançável, já que a liberdade provisória, quando cabível, jamais virá seguida da incômoda companhia da fiança (Capez, 2020, p. 589-590).

É notório que os crimes inafiançáveis são aqueles que possuem uma gravidade maior em comparação os demais delitos e por este motivo não admitem fiança. Ao analisar esse aspecto, a doutrina e a jurisprudência, não são pacíficas sobre ser afiançável ou não os delitos que tenham por trás um contexto de violência doméstica, sendo que, alguns até defendem que se estenda a aplicação da fiança apenas pela autoridade judiciária, que é o que ocorre com o delito de descumprimento de medida protetiva (artigo 24-A da Lei Maria da Penha). Esse aspecto será trabalhado no próximo capítulo.

4 O ARBITRAMENTO DA FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A impetração da fiança em delitos com o plano de fundo no aspecto da violência doméstica, é uma temática que gera grandes discussões na doutrina e jurisprudência e ainda não há pacificidade nesta temática. Mesmo diante da modificação do artigo 322 do Código de Processo Penal, os suspeitos de praticarem crimes de violência doméstica contra mulheres, os quais são mais frequentemente relacionados à lesão corporal, crimes contra a honra e ameaça, ainda podiam, em princípio, ser beneficiados com o direito à fiança determinada pela autoridade policial no momento da prisão em flagrante. Isso ocorre porque a pena máxima para cada uma dessas transgressões não ultrapassa quatro anos (Jouti, 2015).

Nesse sentido, vislumbra-se certa insegurança jurídica, já que não há um posicionamento claro da doutrina e principalmente da jurisprudência. Há discussões acerca da viabilidade de os Delegados de Polícias de polícia estabelecerem fiança para os detidos em flagrante por delitos com o escopo de violência doméstica. Enquanto alguns sustentam a proibição, baseando-se no fato de que a possibilidade de prisão preventiva inviabiliza a fiança, outros argumentam que a própria lei a permite explicitamente. É importante ressaltar que crimes mais graves, como lesões corporais graves e homicídio, possuem pena máxima superior a quatro anos, o que impede a concessão de fiança pela autoridade policial (Jouti, 2015).

Ademais, por meio de uma interpretação sistemática do Direito, enquanto ciência jurídica, e sob uma perspectiva de proteção à mulher como uma parte legalmente hipossuficiente, abre-se espaço para a interpretação de que o Delegado de Polícia, considerando as circunstâncias do caso específico e a presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), pode optar por não arbitrar fiança ao indivíduo detido em flagrante, deixando essa análise exclusivamente ao juiz competente. Nessa linha de raciocínio, a autoridade policial se abstém de conceder liberdade provisória ao agressor doméstico, buscando, primordialmente, a proteção imediata da vítima, que geralmente se encontra em uma posição de vulnerabilidade diante da situação (Pereira, 2019).

4.1 A POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Há uma parcela da doutrina brasileira, atualmente, que defende a possibilidade de arbitramento de fiança pelo Delegado de Polícia, mesmo em casos que apresentam situações envolvendo violência doméstica. O principal argumento para esses doutrinadores é que a defesa da impossibilidade de tal arbitramento pelo Delegado de Polícia seria uma afronta ao princípio da legalidade, previsto constitucionalmente (Lima, 2020b).

De fato, em se tratando do tema prisão, no artigo 5º, inciso LVXI, a Constituição Federal de 1988 estabelece que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (Brasil, 1988). Nesse sentido, é evidente o garantismo defendido pela doutrina, tendo em vista que uma das bases do direito penal e processo penal, é a legalidade, em que os atos processuais precisam seguir a regra estabelecida legalmente.

Ocorre que, atualmente não há uma vedação expressa no Código de Processo Penal (CPP) acerca do arbitramento de fiança pelo Delegado de Polícia em casos de violência doméstica. Aliás, o CPP estabelece, em seu artigo 322 que “a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos” (Brasil, 1941).

Por conta disso, Dias (2008) defende a impetração de fiança aos casos que se enquadram no artigo 322 do Código de Processo Penal, mesmo que sejam no âmbito de violência doméstica, tendo em vista que os critérios a serem levados em conta estão no próprio artigo.

Sem embargo do rigor com que a lei tratou a infração penal voltada contra a mulher, não há nenhum impedimento à concessão da liberdade provisória, que pode ser concedida com ou sem fiança. Se a infração for punida com pena de detenção ou prisão simples, a fiança é deferida pela autoridade policial (CPP, art. 322). Nos demais casos, pelo juiz (CPP, art. 322, parágrafo único) (Dias, 2008).

Tendo em vista não haver qualquer impedimento à concessão da fiança em casos de violência doméstica, o Delegado de Polícia dispõe dos artigos citados para

analisar o cabimento ou não. Do mesmo modo, o crime ser sujeito a decretação de prisão preventiva, ou por ser praticado no contexto de violência doméstica, não poderá o Delegado de Polícia deixar de afiançar apenas com essa argumentação. O que baseia esse argumento é a afronta ao princípio da legalidade, conforme segue:

[...] De mais a mais, o simples fato de um crime estar sujeito à decretação da prisão preventiva não é óbice à concessão da fiança apenas quando presentes os motivos que autorizam a preventiva, leia-se, garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal – percebe-se que o próprio dispositivo faz referência ao art. 312 do CPP - , sem estabelecer qualquer relação com as hipóteses de admissibilidade da preventiva previstas nos incisos do art. 313 do CPP. Logo, a autoridade policial não poderá negar a concessão de fiança sob o simples argumento de que o crime fora praticado no contexto de violência doméstica e familiar (CPP, art. 313 III) (Lima, 2020b, p.1297-1298).

Assim, a corrente doutrinária que defende a aplicação da fiança, descreve como uma obrigação do Delegado de Polícia afiançar, justamente por não haver qualquer vedação legal, ou seja, quando a autoridade policial não possui todas as informações ou atribuição legal para decretar a prisão preventiva, ela pode conceder fiança nos casos previstos pela Lei Maria da Penha, desde que a pena não ultrapasse quatro anos. No entanto, nada impede que o juiz, posteriormente, decrete a prisão preventiva, conforme o art. 310, II, do CPP, caso surjam elementos que indiquem a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do art. 313 do CPP e a presença de algum dos requisitos do art. 312 (garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, ou descumprimento de outras medidas cautelares) (Jouti, 2015).

Observe-se que nem a doutrina e muito menos a jurisprudência são pacíficas no posicionamento acerca da possibilidade ou não da aplicação da fiança pelo Delegado de Polícia. O Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de Goiás, por unanimidade de seus membros, concluiu a favor do arbitramento da fiança pelo Delegado de Polícia. Veja-se: “a Lei Maria da Penha não vedou o arbitramento de fiança pela autoridade policial, incidindo a regra geral sobre o instituto” (Ministério Público do Estado de Goiás, 2011).

Entende-se que a regra geral, ou seja, o Código de Processo Penal, não foi alterado pela Lei nº11.340/2006, sendo assim, seria incorreto dizer que há algum impedimento legal para a aplicação da fiança pela autoridade policial. Nesse sentido, o único impedimento legal explícito é quando estiverem presentes os requisitos que

autorizam a prisão preventiva do indivíduo, que no caso, a autoridade policial deverá representar ao Poder Judiciário, que fará análise do cabimento da segregação cautelar e assim, determinar a prisão preventiva do indivíduo.

Assim, como visto, o argumento preponderante e legítimo para a doutrina que defende a possibilidade de arbitramento de fiança pelo Delegado de Polícia, mesmo em casos envolvendo violência doméstica contra a mulher é afronta ao princípio constitucional da legalidade. Para essa parcela doutrinária, a resposta do Estado e da sociedade deve sempre se dar nos limites da lei, sem ultrapassá-los nem se desviar deles. Alterar o texto legal com base em entendimentos doutrinários subjetivos comprometem a própria segurança jurídica, na qual o cidadão confia ao cumprir a lei e espera do Estado uma atuação pautada na razoabilidade (Bezerra e Lima, 2014).

4.2 A IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Não obstante existirem doutrinadores que defendam a possibilidade de que o Delegado de Polícia arbitre fiança, mesmo em casos envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha, há outros doutrinadores brasileiros que entendem que tal possibilidade estaria afastada (Jouti, 2015). Tais doutrinadores entendem que, mesmo que o artigo 322 do Código de Processo Penal tenha ampliado a possibilidade de arbitramento de fiança para delitos cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos e que isso abarque a maioria dos delitos que envolvam violência doméstica (tais como ameaça, lesão corporal e injúria), ainda assim a fiança seria inaplicável aos crimes tenha por contexto a violência doméstica contra a mulher, por aplicar-se a Lei nº 11.340/2006 (Biffe Júnior, 2016).

Nesse sentido, ainda no ano de 2011, os Promotores de Justiça de Violência Doméstica do Brasil, na segunda reunião da categoria, estabeleceram ser incompatível a fiança impetrada pelo Delegado de Polícia nos delitos em que o contexto fático seja de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista estarem previamente previstos os requisitos da prisão preventiva e ser de urgência que o juiz os analise, inviabilizando a aplicação de fiança. Tanto que, a COPEVID (Comissão Permanente de Promotores de Justiça da Violência Doméstica do Brasil), elaborou o enunciado nº 6, in verbis: “nos casos de violência doméstica e familiar

contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP” (Conselho Nacional de Procuradores-gerais, 2011).

Assim, de forma clara o posicionamento do Ministério Público ao se tratar de delitos envolvendo violência doméstica, é que a fiança seja fixada apenas pelo juiz, após uma análise do caso, já que autorizada a decretação de preventiva, não sendo possível essa análise apenas pelo Delegado de Polícia. Nesse sentido:

A análise dos requisitos da prisão preventiva é matéria de alçada da autoridade judicial. À polícia, e também ao Ministério Público, cabe requerer a prisão ao magistrado, nos termos do art. 311 do CPP. Portanto, jamais poderia a polícia arbitrar fiança, uma vez que sua concessão está vinculada à ausência dos requisitos da prisão preventiva, cuja apreciação compete ao juiz. (Lima, 2012).

A lógica sistemática para esta visão doutrinária, é que os diplomas legais autorizam a autoridade policial a fixar fiança, exclusivamente em casos em que a prisão preventiva é incabível, sendo quando sequer, o juiz pode manter a prisão, o que não ocorre nos delitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, os delitos cometidos que tenham plano de fundo a violência doméstica, estão sujeitos à decretação de prisão preventiva, justamente para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Sendo assim, redundante e ineficaz o arbitramento de fiança pelo Delegado de Polícia. Veja-se:

Nos casos previstos na Lei nº 11.340/2006, a concessão de liberdade provisória é competência exclusiva da autoridade judiciária, não cabendo o arbitramento de fiança pelo Delegado de Polícia de Polícia, diante da necessidade do juiz averiguar previamente a possibilidade ou não de manutenção da prisão provisória. Ao eventualmente deferir a liberdade provisória aos infratores que praticam crimes de violência doméstica, deverão os juízes, analisando o caso concreto, condicionar a soltura daqueles ao cumprimento de medidas que efetivamente protejam a vítima e os demais familiares (Auad, 2007).

Frisa-se então que além dos critérios previsto em lei para a decretação da prisão preventiva, a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia ao agressor de uma mulher, expõe essa vítima a um risco imediato, já que está em uma situação de vulnerabilidade. Assim, não afiançar é questão de análise ao caso concreto e de preocupar-se com a segurança física e psicológica da vítima, tendo em vista que a

própria Lei nº 11.340/2006 determinou que o Delegado de Polícia é figura importante e responsável pela segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Ademais, a doutrina justifica o arbitramento da fiança, elencando que existem outras formas de preservar a vida e integridade física e psicológica da mulher, não sendo necessária a prisão preventiva e arbitrando assim a fiança. Sendo ela, a segurança policial prestada à vítima. Contudo, nota-se que essa solução não é efetiva, tendo em vista a falta de efetivo que as polícias militares e civis enfrentam no Brasil. Ao analisar-se o deferimento de medidas protetivas, essa solução ainda é demorada, tendo em vista o contexto fático de violência doméstica e a morosidade até o deferimento, não impede o agressor de retornar para a casa da vítima. Faz-se necessário, para uma efetiva segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar, o não arbitramento de fiança, deixando assim de revitimizar essa mulher (Biffe Júnior, 2016).

No mesmo sentido, a doutrina que defende que a regra é não arbitrar fiança em casos de violência doméstica, apresenta a opinião de que se a mulher solicitou medidas protetivas de urgência na lavratura do flagrante, não é possível o Delegado de Polícia afiançar. Essa análise seria apenas do juiz, que verificaria se apenas o deferimento das medidas garantiria a segurança da vítima (Biffe Júnior, 2016).

Além disso, sabe-se que as medidas protetivas são cautelares alternativas à prisão (proibição de aproximação, afastamento do lar, entre outras), e devem ser apreciadas pelo juízo em 48h, conforme artigo 18 da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006). Assim, o legislador além de proteger a vítima, garantiu a liberdade dos agressores, quando as medidas protetivas se apresentem suficientes, ou seja, garantem a integridade da vítima e ainda não submetem os agressores ao cárcere. Dito isso, a fiança nesses casos seria completamente desnecessária (Lima, 2012).

A fim de exemplificar o prejuízo de um arbitramento de fiança na prática, Lima (2012) detalhou diversos casos práticos, tendo em vista que ainda no Brasil, a fiança tem sido concedida, travando uma disputa entre o direito à liberdade e à segurança. Veja-se:

Caso 1: 1. 08/2007: o investigado C.R.S.L. discutiu violentamente com a companheira L.S.C. numa igreja na cidade de Samambaia/DF. O Pastor, sentindo que “o marido estava disposto a matar a mulher, as filhas e quem mais pudesse e depois se matar”, pediu que a vítima aguardasse, para “tentar mudar o comportamento agressivo e ameaçador” dele; 2. 29/09/2007: o acusado foi preso em flagrante por ameaçar com uma faca sua companheira, dizendo “se sair de casa e me deixar eu te mato”. A vítima declarou que estava há muito tentando a separação, mas tinha medo de ser morta; 3. 29/09/2007: no mesmo dia da prisão, o acusado foi solto, mediante o pagamento de fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia, no valor de R\$ 150,00; a vítima foge para Goiânia e se refugia na casa dos pais; 4. 07/10/2007: acusado invade a residência de seus sogros e golpeia a vítima com várias facadas. O pai dela tenta interferir, mas é empurrado pelo acusado. Caído, o pai assiste ao assassinato da filha (Lima, 2012).

Neste caso real, evidencia-se uma omissão do Estado em garantir a segurança da vítima, ou seja, o Delegado de Polícia, Promotor de Justiça e o Juiz de Direito, ficaram inertes. A mulher já havia sido ameaçada de morte pelo companheiro caso o deixasse. Apesar de informar que tentava se separar do agressor, não foi devidamente ouvida e o Delegado de Polícia arbitrou uma fiança de R\$150,00. Uma semana depois, o agressor, que já havia lhe ameaçado de morte, cometeu o feminicídio contra a vítima na presença dos pais dela. Em outras palavras, a vida dessa mulher teve o valor de R\$150,00.

Caso2: 1.11/6/2011: socou a face da vítima, que caiu, e arrastou-a lesionando costas, braços e face. Antecedentes: a) 1/12/02: lesionada nos braços e cabeça; b) 9/7/05: golpeou-a todo corpo, inclusive face, com facão. 2.11/6/2011: fiança policial de R\$ 1.500,00 3. 6/7/2011: matou vítima a facadas. Filhos de 9 e 6 anos encontrados ao lado corpo da mãe (Lima, 2012).

No segundo caso, observa-se o que ocorre inúmeras vezes na prática, que é a violência reincidente. Por no mínimo três tentativas, a vítima do caso dois buscou o auxílio do Estado, registrando ocorrências. Na última, o Delegado de Polícia arbitrou fiança em R\$1.500,00, que foi satisfeita pelo agressor. Quase um mês depois, a mulher é morta a facadas e seus filhos menores são encontrados ao lado dela.

Caso 3: 04/03/08: acusado preso em flagrante por ameaça de morte contra a companheira; 2.04/03/08: acusado solto mediante concessão de fiança pelo Delegado de Polícia, no valor de R\$ 500,00; 3. Defensoria Pública, que não sabia da soltura policial do acusado, requereu ao 2º Juizado Especial e da Violência Doméstica de Samambaia/DF sua liberdade provisória; 4. 06/03/2008: aquele d. Juízo indeferiu o requerimento da defesa, com os seguintes fundamentos: “Outrossim, a conduta que se imputa ao requerente, por sua própria natureza, é grave, eis que cometida com grave ameaça contra pessoa (...) Pelo que depreende dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia, o autor do fato vem constantemente ameaçando a vítima, afirmando que a matará. Consta, ainda, que a vítima já registrou diversas ocorrências policiais contra o requerente por fatos semelhantes. Resta suficientemente demonstrado, diante de tais fatos, que a soltura do autor do fato representaria risco à integridade física da vítima, o que é corroborado pela folha de antecedentes criminais juntada aos autos. A garantia da ordem pública se encontra ameaçada, porquanto os fatos narrados no auto de prisão em flagrante demonstram que se o autor do fato for posto em liberdade possivelmente encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (...) Daí, merece mantida a cautela corporal do autor, à garantia da ordem pública que, na espécie, diz com a expectativa da sociedade sobre o respeito ao direito fundamental de proteção à mulher contra qualquer tipo de violência a ela infringida”; 5. a criteriosa e fundamentada atuação judicial, porém, mostrou-se inócua, pois ao acusado já tinha sido concedida liberdade pelo Delegado de Polícia, mediante o simples pagamento de fiança; 6. 17/05/2008: uma vez solto, o acusado foi atrás da vítima em sua residência, armado de uma faca, visando matá-la. Na ocasião ele avisou aos vizinhos que iria “pegar a vítima quando ela saísse de casa (Lima, 2012).

Já neste último caso, escancara-se o quanto o arbitramento de fiança pelo Delegado de Polícia, é uma matéria ainda não pacificada. O juiz indeferiu o pedido de liberdade realizado pela defesa, cumprindo seu papel, à luz da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, mantendo o agressor preso, tendo em vista a gravidade da situação e o teor das ameaças proferidas por ele à vítima. Contudo, o Delegado de Polícia, no flagrante delito, arbitrou a fiança ao agressor, desautorizando previamente a decisão do juiz. Novamente, um feminicídio ocorreu pela inversão de atribuição e pela análise superficial do Delegado de Polícia, que soltou o agressor, concedendo-lhe fiança, sem representar ao Poder Judiciário pela prisão preventiva.

Nota-se que o principal elemento comum em todos os casos citados é a vulnerabilidade que as vítimas sofrem na prática, tendo em vista que seus agressores pagaram a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia. Dessa forma, restou-se indubitável que uma aplicação de fiança pelo Delegado de Polícia nos casos que tenham um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem uma análise cuidadosa e profunda, gerará um perigo extremo à vítima, conforme alguns casos reais apontados neste capítulo, em que, a mulher foi morta pelo seu agressor doméstico após ter sido arbitrada fiança pelo Delegado de Polícia, sem se quer

observar o dispositivo legal da representação pela prisão preventiva, que tem como uma de suas possibilidades, crimes cometidos no âmbito doméstico contra a mulher.

Assim, é mister que a temática seja debatida de forma ampla e que cada órgão garantidor de segurança (Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário) cumpra seu papel, primando sempre pela segurança física e psicológica da vítima. Busca-se que o Delegado de Polícia, no exercício de sua função, represente ao Juízo pela decretação de prisão preventiva, que será analisada pelo juiz.

O juiz, por sua vez, analisando a representação da Autoridade Policial, delimitará se é caso de soltura ou não, tendo em vista que a maioria doutrinária, defende que a Lei nº11.340/2006 vedou tacitamente o arbitramento de fiança pelo Delegado de Polícia, quando o caso concreto versar sobre violência doméstica e for o caso de prisão preventiva, diante da incompatibilidade entre os dois institutos.

Como visto, restou demonstrada a existência de uma incompatibilidade entre os dispositivos legais que permitem o arbitramento de fiança e os requisitos de decretação da prisão preventiva. A análise do caso concreto deve ser primada pela segurança da vítima, conforme abordado no estudo.

5 CONCLUSÃO

Ao final desse estudo algumas importantes conclusões puderam ser extraídas. Viu-se que a violência doméstica contra a mulher continua mantendo índices alarmantes, mesmo após ser sancionada a Lei 11.340/06 e mesmo depois de tantas e tamanhas alterações legislativas que buscaram trazer efetividade e proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Analizou-se de forma aprofundada o instituto da fiança e sua aplicação em casos de violência doméstica contra a mulher, especialmente no contexto da atuação do Delegado de Polícia. A legislação brasileira, por meio do Código de Processo Penal, permite que a Autoridade Policial arbitre fiança para crimes com penas privativas de liberdade inferiores a quatro anos. No entanto, ao tratar de violência doméstica contra a mulher, um cenário muito mais delicado é apresentado, demandando uma análise criteriosa e ponderada dos riscos e impactos envolvidos no arbitramento da fiança em detrimento a prisão preventiva do agressor.

A Lei Maria da Penha trouxe avanços importantes para a proteção das mulheres, mas o arbitramento de fiança pelo Delegado de Polícia ainda é um ponto controverso. Conforme discutido, a liberdade do agressor mediante fiança pode agravar a situação de vulnerabilidade da vítima, que frequentemente vive sob a constante ameaça de novos atos violentos. Além disso, a dinâmica de violência doméstica contra a mulher é caracterizada pela reincidência e pela dificuldade da vítima em romper com o ciclo de violência, fatores que devem ser levados em consideração no momento de decidir sobre a liberdade do agressor.

Ao longo deste trabalho, foi possível observar que o arbitramento de fiança em casos de violência doméstica pode comprometer a segurança e a integridade das vítimas, dada a vulnerabilidade inerente a essas situações. A análise das doutrinas favoráveis e contrárias à aplicação da fiança demonstrou que, embora existam argumentos válidos em ambos os lados, a posição contrária à concessão de fiança pelo Delegado de Polícia mostra-se mais alinhada com a necessidade de proteção das vítimas.

Dessa forma, conclui-se que a decisão sobre o arbitramento de fiança em casos de violência doméstica deve ser reservada ao juiz, que possui a competência para avaliar a necessidade de prisão preventiva ou a aplicação de medidas protetivas adequadas. Essa abordagem visa garantir que o agressor não seja liberado de forma

precipitada, evitando assim riscos adicionais à vida e à integridade física e psicológica da mulher. Ademais, após uma análise doutrinária aprofundada, percebe-se que há uma incompatibilidade legislativa entre o arbitramento da fiança e a possibilidade de o Delegado de Polícia representar pela prisão preventiva do agressor, nos casos de violência doméstica contra a mulher, tendo em vista, que um dos fundamentos legais para a prisão preventiva, é justamente os delitos cometidos no âmbito doméstico contra a mulher.

Portanto, é imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro continue a evoluir no sentido de fortalecer a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, assegurando que as medidas legais sejam aplicadas de maneira a prevenir a reincidência e a garantir a segurança delas. Em suma, a análise cuidadosa do arbitramento de fiança, em especial nos casos de violência doméstica contra a mulher, reforça a importância de um sistema de segurança atento à realidade social das vítimas e capaz de agir de maneira eficiente para coibir a violência e proteger os mais vulneráveis. A busca por um equilíbrio entre os direitos fundamentais do acusado e a proteção efetiva das mulheres deve guiar a atuação dos operadores do Direito.

REFERÊNCIAS

AUAD FILHO, Jorge Romcy. A liberdade provisória na Lei Maria da Penha. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 12, n. 1585, 3 nov. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10584>. Acesso em: 09 out. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449–469, maio 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BEZERRA, Cláudio Jenner de Moura; LIMA, Lucas Correia de. **O direito a quem é de direito**: a (im)possibilidade de arbitramento de fiança aos crimes de violência doméstica e familiar pela autoridade policial. Disponível em: http://www.mpba.mp.br/atuacao/criminal/material/2014/artigo_violencia_domestica_e_possibilidade_de_fianca.pdf. Acesso em: 01 out 2024.

BIANCHINI, Alice. Por qual motivo a violência de gênero no Brasil é tão elevada? Uma reflexão a partir dos 13 anos de Lei Maria da Penha. **Revista Consultor Jurídico**, CONJUR, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/por-qual-motivo-a-violenciadegeneronobrasiletaoelevada>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BIFFE JÚNIOR, João. **A fiança pode ser arbitrada pelo Delegado de Polícia nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher?** 2016. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/a-fianca-pode-ser-arbitrada-pelo-Delegado-de-Polícia-de-policia-nos-crimes-que-envolvam-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil**. Brasília. (Revogado pela Lei nº 10.406 de 2002). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 26 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.894 de 29 de outubro de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** Brasília, DF: Presidência da República. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha**. 2048 - Texto Para Discussão, Brasília, v. 1, n. 2, p. 5-44, mar. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha. Acesso em: 03 abr. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Grupo de Trabalho Instituído pela Portaria CNJ, n. 27, 2 fev. 2021. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-enfam/colecao-manuais-e-protocolos/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-2021>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS: Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica do Brasil – Copevid (GNDH/CNPG). **Enunciado nº 6 da Copevid**. Brasília. 2011. Disponível em: <http://www.direito.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=87>. Acesso em: 08 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

JOUTI, Augusto Yuzo. Fiança policial na Lei Maria da Penha: Possibilidade. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.66, jun. 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao066/Augusto_Jouti.html. Acesso em: 27 abr. 2024.

LAUX, João de Mesquita; KRIEGER, Jorge Roberto. A aplicação da fiança penal. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 1085-1104, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/754/a-aplicacao-da-fianca-penal.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

LIMA, Fausto Rodrigues. Fiança policial, violência doméstica e a Lei nº 12.403/2011. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3264, 8 jun. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21962>. Acesso em: 2 out. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020a.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único. Salvador: Editora JusPodivm, 2020b.

LOPES JÚNIOR, Aury. 16ª ed. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. 5ª ed. **Prisões cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS: Centro de Apoio Operacional Criminal. **ATA – Reunião Ordinária CAO Criminal**. Goiânia, 25 fev. 2011. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/ata%20ro%2025%20fev.pdf>. Acesso em: 10 out 2024.

MOROSKOSKI, Márcia et al. Aumento da violência física contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo: uma análise de tendência. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 26, suppl 3. 2021, pp. 4993-5002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320212611.3.02602020>. Acesso em: 13 abr. 2024.

OCAMPOS, Lorena. FREITAS JÚNIOR, João Carlos de. **Processo Penal**. 1ª ed. Brasília: CP Iuris, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

PEREIRA, Thaís Orlandini. Prisão em Flagrante e o não arbitramento de fiança sob um viés protetivo da mulher. **Revista da Escola Superior da Polícia Civil**, Curitiba, v. 02, n. 2, p. 11-11, nov. 2019. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espcc/edicao-2-artigo-11>. Acesso em: 27 abr. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; [organizado por Pedro Lenza]. **Direito processual penal**. 11ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (org.). **ESTATÍSTICAS**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/estatisticas/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SARDENBERG, C. M. B.; GROSSI, M. P. Balanço sobre a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 497–500, maio 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p497>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SILVA, Carolina Pacheco da *et al.* Homotransfobia: Desvendando os limites e as implicações da criminalização pelo Supremo Tribunal Federal. **XXXI Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais - V Simpósio Internacional de Direito Contemporâneo, XII Mostra Científica, III Mostra de Extensão e XXII Encontro de Diplomados**, Erechim. 2024. No prelo.

SILVA, I. C. B. DA . *et al.* Violência de gênero perpetrada contra mulheres trans. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 75, p. e20210173, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/RnNr3PFBcwc9YhTx9VF8bLn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 abr. 2024.